



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER

A questão da declaração de utilidade pública é regida no Município pela seguinte Lei:

LEI Nº 7057, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

"ESTABELECE REQUISITOS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ENTIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As associações e as fundações constituídas no território do Município, ou que nele tenham estabelecimentos, com o fim exclusivo de servir, desinteressadamente, à coletividade, podem ser declaradas de Utilidade Pública, desde que provados os seguintes requisitos:

I - que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

II - que estejam em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 02 (dois) ano, comprovado por documento hábil;

III - que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados;

IV - que possuam Conselho Fiscal ou outro órgão equivalente;

V - que estejam devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

VI - que sirvam desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a apresentação de relação circunstaciada dos serviços prestados à comunidade, durante 03 (três) anos ininterruptos, ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos enumerados neste artigo importará no arquivamento do pedido.

Art. 2º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante a autoridade competente, ficam obrigadas a:

I - apresentar, até o dia 10 (dez) do mês de abril de cada ano, ao órgão competente, relatório circunstaciado dos serviços prestados à coletividade no exercício anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

II - renovar, a cada 02 (dois) anos, a prova de que os cargos de Diretoria não são remunerados; e

III - comunicar, de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seu estatuto social.

IV - a entidade que pleitear a Utilidade Pública, deverá comprovar, estatutariamente, que se houver extinção da entidade, deverão ser revertidos ao Poder Público Municipal todos os bens que foram doados pelo Município.

Art. 3º Poderá ser revogado o ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de apresentar o relatório a que se refere o inciso I do artigo 2º;

II - desviar-se dos seus fins;

III - exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das previstas no seu estatuto;

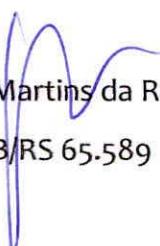
IV - retribuir, por qualquer forma, os membros de sua Diretoria, ou conceder lucro, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Compulsando os autos, verifica-se pelo estatuto social juntado (fl. 03/07), mais precisamente no parágrafo único do art. 40 que a figura do “pastor” pode ser remunerada financeiramente. Logo após – art. 41 - o estatuto menciona que o pastor faz parte da Diretoria da agremiação. Logo, entende-se que a presente proposição esbarra na vedação do inciso III do art. 1º da Lei Municipal 7.057/11, razão pela qual opina-se pela inviabilidade do PLV.

Rio Grande, 19 de agosto de 2021


Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70.441


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65.589